



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Ofício CML nº 006/2019
Concorrência Pública nº 03/2019

Pirassununga, 07 de março de 2019.

Prezados Licitantes,

Sendo publicado que houve interposição de recursos, cujas cópias seguem abaixo, contra a decisão da Comissão Municipal de Licitações na Ata de Julgamento - Documentos de Habilitação, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação do D.O.E., para apresentação de eventuais contra razões.

Atenciosamente.


Alex Ricardo Milan
Presidente da CML

Concorrência Pública 03/2019

316

✓

Recurso

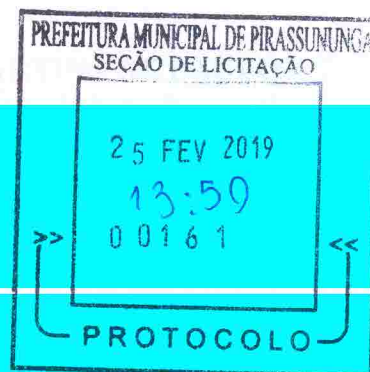
Eu Flávia de Camargo, CPF: 352.838.518-14, RG: 43.958.498-9, por não apresentar a certidão de regularidade com a fazenda Municipal na via original ou por qualquer processo de cópia autenticada.

Eu, Flávia de Camargo, peço para reverter o motivo que discordo do conteúdo citado que esqueci a certidão.

Em anexo nave cópia da certidão solicitada
Termos em que:

Pirassununga, 25 de fevereiro 2019.

Flávia de Camargo



Alcides Milán

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
Prefeitura Municipal de Pirassununga/SP**



Ref.: EDITAL 03/2019 DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº03/2019.

IZABELA ALINE ROGATTO DE SOUZA, pessoa física, inscrita no CPF sob nº 490.213.828-06, com residência e domicílio na Av. PESCADORES, 129 BAIRRO: JD. CACHOEIRA, na cidade de Pirassununga, estado de São Paulo, por infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou a Certidão de Regularidade com a Fazenda Federal de uma empresa, porém, participando como Pessoa Física, por isso, teria desatendido o disposto em Item estabelecido em Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Izabela

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

Considerando que a Certidão de Regularidade com a Fazenda Federal que fora apresentada é de titularidade da ora subscrevente na modalidade de Microempreendedor Individual (MEI), o que se confunde com a própria Pessoa Física;

Considerando que a Fazenda Federal, vincula ambas as personalidades, não se emitindo uma Certidão de Regularidade caso a outra esteja pendente de regularidade fiscal;

Considerando que Microempreendedor Individual (MEI) é o empresário individual, ou seja, aquele que empreende sozinho (não tem sócios);

Considerando que o empresário individual (também conhecido como firma individual) é aquele que exerce em nome próprio uma atividade empresarial. É a pessoa física titular da empresa.

Considerando por fim, que, sendo o MEI uma espécie de Empresário Individual, o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica (empresa) são os mesmos, logo o titular responderá de forma ilimitada pelas dívidas e responsabilidades adquiridas através do MEI e vice versa.

Assim, pelo fato de um se confundir com o outro, não há que se falar em inabilitação no certame licitatório, visto que as CERTIDÕES DE REGULARIDADE COM A FAZENDA FEDERAL, ficam VINCULADAS UMA À OUTRA quando a Pessoa Física é titular de MEI.

Somente será emitida uma Certidão de Regularidade para o título de MEI se tanto CNPJ, como CPF estiverem em situação regular, um pendente não emite a do outro.

Por esta vinculação, considera-se como a mesma Pessoa.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

Szalula

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação tanto se apresentasse uma ou outra Certidão.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão.

Nestes Termos
P. Deferimento

Pirassununga/SP, 27 de fevereiro de 2019.

IZABELA ALINE ROGATTO DE SOUZA
IZABELA ALINE ROGATTO DE SOUZA